

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— *Havendo divergência entre a data do decreto de aposentadoria e a de sua publicação oficial a concessão rege-se-á pela lei vigente à época desta.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Álvaro Alves de Abreu e Silva
Apelação cível n.º 2.224 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 2.224, do Distrito Federal, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Fazenda Pública, apelante a União Federal e apelado Alvaro Alves de Abreu e Silva:

Acordam os Ministros componentes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento a ambos os recursos, ou seja, o de ofício e o voluntário, para o fim de julgar, como julgam, improcedente a ação intentada por Alvaro Alves de

Abreu e Silva contra a União Federal, o que fazem na conformidade do relatório e votos taquigrafados precedentes, que ficam integrados neste.

Rio, 16 de agosto de 1950 (data da decisão). *Vasco Henrique D'Avila*, Presidente. *Cândido Lobo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Álvaro Alves de Abreu e Silva, brasileiro, fiscal do imposto de consumo, aposentado, propôs a presente ação ordinária, para o fim de obter fôsse fei-

to novo cálculo em seus vencimentos de aposentado, por isso que não foi cumprido o decreto-lei n.º 21.174, de 25 de abril de 1934 que vigorava quando da assinatura do decreto de sua aposentadoria, que é de 30 de abril de 1943, decreto êsse que lhe proporcionaria maiores proventos. Entretanto, a União Federal alega em sua defesa que o engano do autor está em que êle pensa que a lei que deve comandar a sua aposentadoria é a de abril de 1934, por isso que estava vigente na data da assinatura do decreto de sua aposentadoria. quando o certo, o incontestável é precisamente o contrário, isto é, o decreto de aposentadoria apenas foi assinado no dia 30 de abril, visto como, só foi publicado (e aí eis tudo) em 18 de maio (vide fls. 10) e, portanto, somente a partir dessa data, podia ser regulada a aposentadoria do autor como, aliás, foi feito o respectivo cálculo.

A sentença apelada (fls. 42) decretou a procedência da ação porque quando da assinatura do decreto de aposentadoria do autor, vigorava a lei número 21.174, de 1934, e assim era êsse diploma o que determinava as condições da aposentadoria que estava, então, sendo assinada; além disso, argumenta a sentença que naquela mesma data, 30 de abril, o Presidente da República, por outro decreto, nomeava um outro fiscal do imposto de consumo — para a vaga do autor. Argumenta ainda a sentença que a nova lei foi publicada na tarde de 30 e só se tornou executável em 1.º de maio, não podendo assim atngir uma aposentadoria regulada por lei anterior, firmando, então a regra de que o decreto de aposentadoria do autor é de 30 de abril, sendo nesta mesma data publicada a nova lei, decreto-lei 5.436.

Daí a apelação da União Federal, a fls. 48, cuja base está na alegação do que dispõe o art. 208 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-lei n.º 1.713): “A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial”.

○ Dr. Subprocurador Geral opinou a fls. 55 pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

Ao Senhor Ministro Relator.

VOTO

○ Sr. *Ministro Cândido Lobo* (Relator) — O autor foi aposentado em 30 de abril de 1943. O decreto de sua aposentadoria tem essa data mas, é ponto incontroverso, aceito por ambas as partes, que êsse decreto de aposentadoria só foi publicado no *Diário Oficial* de 18 de maio.

Aconteceu que, em 18 de maio, já vigorava o decreto-lei — que por coincidência tem a data do dia em que foi assinada a aposentadoria do autor 30-4-43 — e não aquêle que vigia na ocasião da assinatura dessa mesma aposentadoria. Essa a controvérsia a dirimir, isto é, qual o decreto a aplicar-se à espécie: se o da data em que foi baixado o decreto de aposentadoria do autor ou o de quando foi ela publicada.

E' de notar um detalhe na controvérsia: no mesmo dia em que foi aposentado o autor foi, também, baixado decreto nomeando seu substituto.

Sr. Presidente, aplico a lei vigente à época da publicação do decreto da aposentadoria, o decreto-lei n.º 5.436, na forma do que dispõe e já foi lido por ocasião do Relatório, e o artigo 208 do Estatuto.

Penso que, sendo a aposentadoria calculada como foi de acôrdo com êsse decreto, a sentença não colocou bem a questão.

Aliás, a Primeira Turma dêste Tribunal já resolveu na apelação cível n.º 1.333 do Distrito Federal, hipótese semelhante.

Dou provimento para decretar a improcedência da ação.

O Dr. Juiz *a quo*, sustentando seu ponto de vista quanto à procedência da ação, diz o seguinte:

“Como é bem de ver, dúvidas não pairam de que, para a Administração os efeitos da aposentadoria do autor passaram a se manifestar desde 30 de abril, com a nomeação, na mesma data, de um outro fiscal para a vaga decorrente de sua aposentadoria” (fls. 43).

Entretanto, Sr. Presidente, manifestou-me contra êsse modo de entender porque, a meu ver e de acôrdo com a argumentação do ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, um fato não importa no outro. Estamos aqui examinando qual o decreto que rege a aposentadoria do autor. Pouco importa que, no dia em que êle foi aposentado, outro tenha sido nomeado. *Data venia* do Dr. Juiz *a quo*, êsse argumento não é suficiente para, por si só, forçar a conclusão no sentido da procedência da ação. O que é preciso saber, no meu ponto de vista, é se tem pertinência o artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos que determina a regra de que a aposentadoria produzirá efeitos a partir da publicação do respectivo decreto no órgão e se essa regra tem ou não pertinência no caso concreto e se pode ou não comandar a solução do mesmo.

A meu ver, essa regra comanda o caso e, aplicando o decreto-lei n.º 1.713, na forma do seu art. 208, só posso contar os efeitos da aposentadoria — e de outra coisa não se trata no caso senão de efeitos referentes a salários — da data em que essa aposentadoria foi publicada. Ela foi publicada em 18 de maio e, por conseguinte, o Dr. Juiz, contando da data do decreto, a meu ver, contou mal.

Dou provimento à apelação para na forma do parecer do Dr. Subprocurador Geral da República, julgar improcedente a ação.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor) — Sr. Presidente, tôda a vez que uma parte afora uma ação, para que ela seja admitida, a parte tem que expor os fundamentos de fato e de direito do pedido como é de lei. E isso porque o direito sózinho como norma diretora da ciência jurídica, não bastaria.

Ora, Sr. Presidente, temos na situação concretizada nos autos: primeiro, que a tese sustentada pelo voto do Sr. Ministro Relator, a meu ver, é exata, é perfeita, tenha ela embora — não

fôssem os direitos nunca absolutos — sofrido restrições pela própria legislação ou pelo direito positivo vigente, como assinalarei de maneira segura.

Há, entretanto, uma questão de fato que se insinua na apreciação do caso focalizado nos autos. E' a da data em que foi lançado o decreto administrativo de aposentadoria ser, inequivocamente, anterior à data da publicação da lei subsequente modificando a maneira por que se regeria a aposentadoria. Não é um fato isolado. Se fôssem, aplicaríamos, imediatamente, a regra segundo a qual a aposentadoria conta a partir da data de sua publicação. E não é um fato isolado porque, ao mesmo tempo, a Administração considerou o lugar vago para todos os efeitos, sem o que não teria podido, à mesma data, nomear o sucessor do aposentado, então tido como mero aposentado mas, de fato, aposentado. Essa situação que apresenta um quadro todo especial e particularizado ao caso dos autos e me conduz a apoiar a sentença do Dr. Juiz *a quo*. Mesmo porque, Sr. Presidente, dentro dos fundamentos do direito administrativo pertinente a essa matéria, encontramos outras regras que se coadunam, até um certo ponto com o espírito da argumentação que estou passando para o concreto a fim de apoiar a sentença do Dr. Juiz *a quo*. Há, por exemplo, aposentadorias que, publicadas sejam em que data o forem, produzem efeitos para o passado, como as aposentadorias compulsórias por implemento de idade. Estas lavradas no dia primeiro e só publicadas no dia cinco — exemplificativamente em ambos os casos — produzem todos os efeitos a partir do dia primeiro, quer para a vacância do cargo, quer para muitos pormenores que a ciência jurídica já disciplinou por meio de direito. E essa é regra que não ficou no puro domínio da interpretação e, portanto, não deixou margem aberta para devaneios subjetivos de intérpretes, porque vamos encontrar, por exemplo, na Lei n.º 33, de 1947, exatamente a ordinária para a instalação dêste Tribunal Federal de Recursos, uma disposição segundo a

qual o Ministro dêste Tribunal quer completar a idade limite, automaticamente, isto é, antes de ato declaratório a ser lavrado e até publicado, se considera fora de exercício. E' um aposentado, nos termos da Constituição para todos os efeitos de direito. Eis aí um fato concreto da legislação vigente, exatamente para disciplinar situação dêste Tribunal que me conduz ao fortalecimento dos argumentos sustentados pelo Dr. Juiz *a quo*.

Mas não é só isso, Sr. Presidente. Por que se exige que o decreto de aposentadoria seja publicado? Costumando indagar a razão de ser das coisas — porque, para mim, no esclarecimento da ciência do direito, o elemento ontológico é tudo — vou descobrir que a necessidade de publicação se baseia em preservar os legítimos interesses de terceiros jurisdicionados que tratem com o aposentado. E' por meio da publicação do decreto que os jurisdicionados sabem, ostensivamente e para todos os efeitos judiciais, que o aposentando deixou o exercício do cargo, não podendo mais praticar atos de autoridade dentro da esfera de sua competência ou atribuição. E, como contra-prova argumentativa de método de entender o direito, encontramos ainda que os atos praticados por funcionários não em exercício, mas êsse “não em exercício” não chegando ao conhecimento de terceiros, êsses atos são válidos para todos os efeitos de di-

rcito. Portanto, na ordem interna administrativa, há a validade absoluta dos atos do funcionário enquanto não fôr publicado o decreto de aposentadoria e há também, regras decorrentes daí que afirmam a tese que estou sustentando *si et in quantum*, aplicáveis a casos a que tenham adequação, mediante provas em concreto. E este é o dos autos.

Em consequência Sr. Presidente, *data venia* do voto do Sr. Ministro Relator, confirmo a decisão recorrida para o que nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Nada obstante as bem elaboradas considerações do Sr. Ministro Revisor permaneco ao lado do eminente Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, pelos seguros fundamentos brilhantemente expendidos por S. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento contra o voto do Sr. Ministro Revisor, a ambos os recursos, para julgar improcedente a ação. Votou como vogal, o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.